

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.092/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001974967-91  
Impugnação: 40.010152509-71 (Coob.)  
Impugnante: Mn Supermercados Ltda (Coob.)  
IE: 001064703.02-76  
Autuado: J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli  
CNPJ: 84.815786/0001-95  
Coobrigado: Jorge Alberto Parenti  
CPF: 336.507.210-15  
Proc. S. Passivo: Alessandro Alberto Pereira/Outro(s)  
Origem: DF/Passos

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do destinatário das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, e em razão do disposto no art. 22, § 20 da Lei nº 6.763/75.**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO CONVÊNIO. Comprovada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais pelas operações subsequentes com as mercadorias constantes do Anexo Único do Protocolo nº 197/09, notadamente, materiais de limpeza. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido pelas saídas subsequentes das mercadorias constantes no item 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, quais sejam, materiais de limpeza.

Constatou-se que a Autuada, contribuinte paranaense J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli, não recolheu o ICMS/ST devido no momento da saída

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das mercadorias constantes do Anexo Único do Protocolo nº 197/09, remetidas para a Contribuinte mineira MN Supermercados Ltda.

O período autuado é de 01/01/16 a 31/01/19.

Exige-se, além do imposto devido, a Multa de Revalidação de 100% do valor do imposto, de acordo com art. 56, inciso II, combinado com o § 2º, inciso I do mesmo artigo, da lei nº 6.763/75.

Foi eleito Sujeito Passivo, na condição de Coobrigada, o sócio-administrador da Autuada, o Sr. Jorge Alberto Parenti, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66.

Foi também eleito Sujeito Passivo, na condição de Coobrigado, a Contribuinte mineira destinatária das mercadorias, MN Supermercados Ltda, conforme arts. 21, inciso XII e 22, §§ 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75, c/c art. 15, § 1º do Anexo XV do RICMS/02, Decreto Estadual nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Inconformada, a Coobrigada MN Supermercados Ltda apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/48, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 74/81.

---

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

##### **Do não recolhimento do ICMS/ST**

Foi comprovado nos autos a falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelas saídas subsequentes das mercadorias constantes no item 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, quais sejam, materiais de limpeza.

Constatou-se que a Autuada, contribuinte paranaense J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli, não recolheu o ICMS/ST devido no momento da saída das mercadorias constantes do Anexo Único do Protocolo nº 197/09, remetidas para a contribuinte mineira MN Supermercados Ltda.

Não obstante o fato não ter sido objeto de contestação pela Autuada e pelos Coobrigados, importa demarcar o acerto do lançamento.

A previsão para a substituição tributária nas operações interestaduais com materiais de limpeza consta no Protocolo nº 197/09:

Redação anterior dada o "caput" da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 17/18, produzindo efeitos a partir do dia 01.04.18 até 01.04.21.

Cláusula primeira: Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul fica atribuída ao estabelecimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Redação anterior, efeitos até 31.03.2018.

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul ou Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

| ITEM   | NCM/SH   | DESCRIÇÃO   |
|--|--|---|
| Nova redação dada ao item 1 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.             |  |   |
| 1  | 2828.90.11<br>2828.90.19<br>3206.41.00<br>3808.94.19               | Água sanitária, branqueador ou alvejante  |
| Redação anterior dada ao item 1 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13. |  |   |
| 1  | 2828.90.11<br>2828.90.19<br>3206.41.00<br>3402.20.00<br>3808.94.19 | Água sanitária, branqueador ou alvejante  |
| 2  | 3307.41.00<br>3307.49.00<br>3307.90.00<br>3808.94.19               | Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície   |
| 3  | 3401.19.00   | Sabões em barras, pedaços ou figuras moldados   |
| Nova redação dada ao item 4 pelo Prot. ICMS 91/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.              |  |   |
| 4  | 3401.20.90<br>3402.20.00   | Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes; sabão líquido |
| Redação anterior dada ao item 4 pelo Prot. ICMS 132/12, efeitos de 08.10.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 91/14.  |  |   |

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

|  |  |   |
|--|--|---|
| 4  | 3401.20.90<br>3402.20.00                             | sabões ou detergentes líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes  |
| Redação anterior dada ao item 4 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 a 07.10.12.  |  |   |
| 4  | 3401.20.90<br>3402.20.00                             | Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes (Redação anterior)   |
| Nova redação dada ao item 5 pelo Prot. ICMS 91/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.              |  |   |
| 5  | 3402.20.00   | Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa   |
| Redação anterior dada ao item 5 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 91/14.  |  |   |
| 5  | 3402.20.00   | Detergentes líquidos  |
| Acrescido o item 5.1 pelo Prot. ICMS 91/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.                     |  |   |
| 5.1  | 3402.20.00   | Detergente líquido para lavar roupa   |
| 6  | 3402   | Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01, da classificação NCM |
| 7  | 3405.10.00   | Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros   |
| 8  | 3405.40.00   | Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear   |
| Nova redação dada ao item 9 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.             |  |   |
| 9  | 3505.10.00<br>3506.91.20<br>3905.12.00<br>3809.91.90 | Facilitadores e goma para passar roupa  |
| Redação anterior dada ao item 9 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13. |  |   |
| 9  | 3505.10.00<br>3506.91.20<br>3905.12.00               | Facilitadores e goma para passar roupa  |
| 10   | 3808.50.10<br>3808.91<br>3808.92.1<br>3808.99        | Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto  |
| 11   | 3808.94  | Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens  |
| 12   | 3809.91.90   | Amaciante/Suavizante  |
| 13   | 3924.10.00<br>3924.90.00<br>6805.30.10<br>6805.30.90 | Esponjas para limpeza   |
| Nova redação dada ao item 14 pelo Prot. ICMS 91/14, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.             |  |   |
| 14   | 22.07  | “Álcool etílico para limpeza”   |
| Redação anterior dada ao item 14 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida                      |  |   |

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|   |  |  |
|---|--|--|
| no Prot. ICMS 91/14.  |  |  |
| 14  | 2207.10.00<br>2207.20.10   | Álcool etílico para limpeza  |
| Nova redação dada ao item 15 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.             |  |  |
| 15  | 2710.12.90   | Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira  |
| Redação anterior dada ao item 15 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13. |  |  |
| 15  | 2710.11.90   | Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira  |
| Nova redação dada ao item 16 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.             |  |  |
| 16  | 2801.10.00<br>2828.10.00<br>2933.69.11<br>2933.69.19<br>3808.94<br>28.28 | Dicloro estabilizado, ácido tricloroisocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição |
| Redação anterior dada ao item 16 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13. |  |  |
| 16  | 2801.10.00<br>2828.10.00<br>2933.69.11<br>2933.69.19<br>3808.94          | Cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1  |
| 17  | 2803.00.90   | Carbonato de sódio 99%   |
| 18  | 2806.10.20<br>2806.20.00   | Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa  |
| Nova redação dada ao item 19 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.              |  |  |
| 19  | 2815   | Limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg  |
| Redação anterior dada ao item 19 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.  |  |  |
| 19  | 28.15  | Limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto   |
| 20  | 2827.20.90   | Desumidificador de ambiente  |
| Nova redação dada ao item 21 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.              |  |  |
| 21  | 2827.32.00<br>2827.49.21<br>2833.22.00<br>2924.1                         | Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg             |
| Redação anterior dada ao item 21 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.  |  |  |
| 21  | 2827.32.00<br>2827.49.21   | Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó,   |

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|   |  |  |
|---|--|--|
|   | 2833.22.00<br>2924.1                   | pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas  |
| 22  | 2832.20.00<br>2901.10.00               | Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas   |
| Nova redação dada ao item 23 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.   |  |  |
| 23  | 2836.20.10<br>2836.30.00<br>2836.50.00 | Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 kg |
| Redação anterior dada ao item 23 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos da data prevista em decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13. |  |  |
| 23  | 2836.20.10<br>2836.30.00<br>2836.50.00 | Barrilha, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 kg      |
| Redação anterior dada ao item 23 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.                                    |  |  |
| 23  | 2836.20.10<br>2836.30.00<br>2836.50.00 | Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas  |
| 24  | 2902.90.20                             | Naftalina  |
| 25  | 2917.11.10                             | Antiferrugem   |
| Nova redação dada ao item 26 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.  |  |  |
| 26  | 2923.90.90                             | Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litros   |
| Redação anterior dada ao item 26 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.                                    |  |  |
| 26  | 2923.90.90                             | Clarificante   |
| Nova redação dada ao item 27 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.   |  |  |
| 27  | 2931.90.79                             | Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litros  |
| Redação anterior dada ao item 27 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos da data prevista em decreto do Poder Executivo até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13. |  |  |
| 27  | 2931.00.39                             | Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litros  |
| Redação anterior dada ao item 27 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.                                    |  |  |
| 27  | 2931.00.39                             | Controlador de metais  |
| 28  | 2933.69.19                             | Flutuador 4x1  |
| Nova redação dada ao item 29 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.  |  |  |
| 29  | 3402.90.39                             | Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litros   |
| Redação anterior dada ao item 29 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.                                    |  |  |
| 29  | 3402.90.39                             | Limpa-bordas   |
| Nova redação dada ao item 30 pelo Prot. ICMS 153/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder  |  |  |

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|   |                          |  |
|---|--------------------------|--|
| Executivo.  |                          |  |
| 30  | 34.03                    | Preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias  |
| Redação anterior dada ao item 30 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 153/13. |                          |  |
| 30  | 34.03                    | Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias  |
| 31  | 38.02                    | Neutralizador/eliminador de odor   |
| Nova redação dada ao item 32 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.              |                          |  |
| 32  | 2815.30.00               | Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litros                                      |
|   | 2842.10.90               |  |
|   | 2922.13                  |  |
|   | 2923.90.90               |  |
|   | 3808.92                  |  |
|   | 3808.93                  |  |
|   | 3808.94                  |  |
| 3808.99   |                          |  |
| Redação anterior dada ao item 32 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.  |                          |  |
| 32  | 2815.30.00               | Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas   |
|   | 2842.10.90               |  |
|   | 2922.13                  |  |
|   | 2923.90.90               |  |
|   | 3808.92                  |  |
|   | 3808.93                  |  |
|   | 3808.94                  |  |
| 3808.99   |                          |  |
| 33  | 3822.00.90               | Kit teste pH/cloro, fita-teste   |
| Nova redação dada ao item 34 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.              |                          |  |
| 34  | 3824.90.49               | Produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a25 litrosou25 kg  |
| Redação anterior dada ao item 34 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.  |                          |  |
| 34  | 3824.90.49               | Produtos para limpeza pesada   |
| Nova redação dada ao item 35 pelo Prot. ICMS 46/12, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.              |                          |  |
| 35  | 2806.10.20               | Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79 - todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a5 litros |
|   | 2807.00.10               |  |
|   | 2809.20.1                |  |
|   | 3824.90.79               |  |
| Redação anterior dada ao item 35 pelo Prot. ICMS 110/11, efeitos de 01.02.12 até a data anterior à referida no Prot. ICMS 46/12.  |                          |  |
| 35  | 2806.10.20<br>2807.00.10 | Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79, todos utilizados em piscinas  |

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|    |                         |  |
|----|-------------------------|--|
|    | 2809.20.1<br>3824.90.79 |  |
| 36 | 3923.2                  | Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a100 litros  |
| 37 | 6307.10.00              | Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes                       |
| 38 | 7323.10.00              | Esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica   |
| 39 | 8424.89<br>8516.79.90   | Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins  |
| 40 | 9603.10.00              | Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo |
| 41 | 9603.90.00              | Vassouras, rodos, cabos e afins  |

Por sua vez, a lei nº 6.763/75 prevê:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Assim dispõe o RICMS/02 em seu Anexo XV:

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - Capítulo 11: Materiais de Limpeza;

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Capítulo 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

11.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 32/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09)

\*Relativamente aos produtos classificados no código NBM/SH 3402.20.00 do item 1.0, o âmbito de aplicação é interno

Como se depreende da legislação acima exposta, o regime de Substituição Tributária está previsto para as operações subsequentes promovidas por contribuintes mineiros com materiais de Limpeza.

E conforme estabelecido pelo Protocolo nº 197/09 firmado, dentre outras Unidades Federativas, por Minas Gerais e Paraná, as remessas de Materiais de Limpeza oriundas desse Estado devem vir com o ICMS/ST retido. Cabe à remetente paranaense a retenção e o recolhimento do imposto devido pelas operações posteriores dos destinatários mineiros, na condição de substituto tributário.

E tal previsão está explicitada, também, no RICMS/02, mais especificamente, no seu art. 12, § 1º, inciso XI, transcrito acima.

Desta feita, resta indubitável que as remessas de materiais de limpeza efetuadas pela Autuado, contribuinte paranaense J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli., com destino ao contribuinte mineiro, a Coobrigada MN Suprmercados Ltda, encontram-se sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Por sua vez, os arts. 45 e 46 do Anexo XV do RICMS/02 dispõem sobre o Local, a Forma e o Prazo de Recolhimento do Imposto:

Art. 45. O imposto devido a este Estado a título de substituição tributária e seus acréscimos serão recolhidos, em agência bancária credenciada, mediante:

I - Documento de Arrecadação Estadual (DAE), em se tratando de recolhimentos efetuados neste Estado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em se tratando de recolhimentos efetuados em outra unidade da Federação.

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

(...)

Os artigos acima citados preveem que, no caso da remessa para contribuinte de Minas Gerais de mercadoria sujeita à Substituição Tributária por contribuinte estabelecido em outro Estado e não inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, o ICMS/ST deve ser recolhido no momento da saída da mercadoria.

Essa é justamente a hipótese apontada no lançamento. Apesar de ter retido o ICMS/ST nas suas notas fiscais de venda mercadorias para a Coobrigada mineira, a Autuada, contribuinte paranaense J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli não recolheu o imposto no momento da saída daquelas mercadorias, obrigação à qual se encontrava sujeita por não possuir Inscrição Estadual em Minas Gerais.

E sendo assim, corretamente procedeu a Fiscalização em exigir da Autuada o ICMS/ST devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Entendido a legislação atinente à operação objeto do lançamento tributário, passa-se à análise da responsabilidade da adquirente das mercadorias pelo recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária.

### Da Responsabilidade Solidária

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi eleito sujeito passivo do lançamento, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada, o Sr. Jorge Alberto Parenti, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

Foi também eleito sujeito passivo, na condição de Coobrigada, a contribuinte mineira destinatária das mercadorias, MN Supermercados Ltda, conforme o art. 15, do Anexo XV do RICMS/02, Decreto Estadual nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 e arts. 21, inciso XII e 22, § 18, 19 e 20 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada MN Supermercados Ltda apresenta impugnação onde, após discorrer brevemente sobre o instituto da Substituição Tributária, afirma que a legislação mineira determinou que a fiscalização do recolhimento do ICMS agora fosse feita pelo contribuinte destinatário da mercadoria sujeita a ST. Diz que se esse destinatário não exige o comprovante de recolhimento do ICMS não pode adquirir a mercadoria sob pena de ser responsável pelo seu pagamento.

Aduz que a empresa J A Parenti comercializou produtos de limpeza para diversos contribuintes mineiros, reteve o ICMS e não o repassou para o estado de Minas Gerais.

Alega que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ST é do remetente da mercadoria e que não há relação jurídica entre o substituído tributário e o Estado e entre o substituído e o substituto tributário.

Defende ser impossível a atribuição de responsabilidade solidária do substituído nas hipóteses de substituição tributária para frente. Diz que o substituído não pode ser responsável pelo pagamento do tributo e quando a mercadoria é adquirida de um contribuinte substituto, o Imposto já está pago e, por conseguinte, cobrar o imposto do substituído é cobrá-lo em duplicidade.

Argumenta que o contribuinte é aquele que tem relação jurídico tributária formada com o Estado e o responsável apenas tem a obrigação de recolher o tributo.

Entende que na substituição tributária para frente há real transferência da condição de contribuinte do imposto, enquanto que na simples atribuição de responsabilidade a um terceiro se mantém a condição de contribuinte intacta. Desta feita, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, o substituto abarca não só a condição de responsável pelo recolhimento do imposto, mas também de seu contribuinte.

Conclui que, uma vez que o verdadeiro contribuinte na ocorrência da substituição tributária para frente ou progressiva é o substituto tributário, fica afastada a participação do substituído tributária na relação jurídico tributária o que, por sua vez, torna impossível a imputação de responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao substituído.

Não assiste razão à Autuada.

A relação jurídico tributária entre contribuinte e o Ente tributante se estabelece mediante Lei, assim como também é estabelecida essa relação entre aquele Ente e o responsável tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil determina a competência tributária dos Estados para instituir o ICMS e determina que a definição dos seus contribuintes caberá à Lei Complementar:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

A Lei Complementar nº 87/96 dispõe:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Os dispositivos acima transcritos deixam claro a competência dos Estados para instituir o ICMS sem seus territórios, competência legislativa plena, limitada apenas pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Decorre dessa competência, dentre outros, a capacidade para prever os fatos geradores do imposto e as obrigações dos contribuintes e responsáveis em relação ao pagamento do tributo.

Por sua vez, a definição do conceito de contribuinte decorre dos seguintes dispositivos legais:

Constituição Federal de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

O Código Tributário Nacional, cujo status jurídico é o de Lei Complementar prevê:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A Lei Complementar nº 87/96 dispõe:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Da leitura dos dispositivos acima se depreende que a definição do que venha a ser o contribuinte cabe à Lei, mais especificamente, à Lei Complementar. A autorização da definição concedida pela Constituição Federal deixa claro o *status* legal do conceito de contribuinte.

Como se extrai do Código Tributário Nacional, no seu art. 121, inciso I, cujo *status* jurídico é o de Lei Complementar, contribuinte é aquele que têm relação pessoal e direta com aquilo que constitui o fato gerador, ou seja, em outras palavras, o contribuinte é aquele que promove o fato gerador do tributo, é o seu agente causador.

Por sua vez, o inciso II daquele mesmo artigo dispõe que responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha a sua obrigação prevista em Lei. É dizer; responsável não têm relação direta e pessoal com o fato gerador, não é o seu agente causador mas, no entanto, por previsão legal, assume responsabilidade em relação aquele fato gerador.

A Lei Complementar nº 87/96, que versa sobre o ICMS, prevê que o contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Tal definição reforça o conceito de contribuinte como sendo aquele que mantêm relação direta e pessoal com o fato gerador do imposto.

Veja-se agora o que diz a legislação de regência sobre o instituto da Substituição Tributária:

Constituição Federal de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

**A Lei Complementar nº 87/96 dispõe:**

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

(...)

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

(...)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar. (Vê-se que a restituição só pode ser concedida a quem de direito, o verdadeiro contribuinte, qual seja, o substituído)

Percebe-se que o instituto da Substituição Tributária tem a sua previsão e conceito delimitados por Lei Complementar. O art. 6º da Lei Complementar nº 87/96 deixa de forma muito clara que a condição de substituto tributário confere ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Ora, resta evidente que, dada a leitura sistemática dos dispositivos acima citados, o substituto tributário não se confunde com o contribuinte do imposto, o qual, por definição, é quem pratica o seu fato gerador.

O substituto tributário assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, ou seja, ele é o seu responsável, mesmo sem ter praticado o fato gerador.

Ademais, cumpre ressaltar que, como previsto no § 2.º do art. 6º da LC nº 87/96, a atribuição da responsabilidade será prevista em Lei de cada Estado. Já o artigo 9º desta mesma Lei dispõe que a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Por oportuno, no caso ora debatido, tal acordo se expressa no Protocolo nº 197/09 citado anteriormente.

Observe-se que o texto do art. 10º da LC nº 87/96 não deixa dúvidas sobre a condição do contribuinte em relação ao fato gerador cujo imposto é cobrado por substituição tributária. Ao prever a possibilidade da restituição do ICMS ST nos casos

de fatos geradores presumidos que não ocorreram, **a Lei determina que tal direito cabe ao contribuinte substituído, ou seja, justamente aquele que teve relação direta e pessoal com o fato gerador. Por decorrência lógica, conclui-se que o contribuinte substituto assume apenas a condição de responsável pelo pagamento do imposto. O fato da Lei determinar tal responsabilidade a ele não faz dele o contribuinte do ICMS ST.**

Dada a competência estadual para a previsão da Substituição Tributária, examine-se a legislação mineira aplicável ao assunto:

A lei nº 6.763/75 prevê:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Assim dispõe o RICMS/02 em seu Anexo XV:

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Tem-se que, portanto, a previsão da substituição tributária está expressa na legislação do Estado de Minas Gerais. E como exposto anteriormente, no caso específico das operações com materiais de limpeza, aquela previsão está contida no Protocolo nº 197/09, o qual, combinado com o inciso XI, do § 1º, do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, determina a responsabilidade do contribuinte paranaense que remeta materiais de limpeza para contribuinte mineiro, pela retenção e pagamento do imposto devido por esse, qual seja, o ICMS/ST.

Desta feita, diante de tudo exposto, patente está a insubsistência dos argumentos da Coobrigada que defendem não haver relação jurídica entre o contribuinte substituído tributário e o Estado, e entre esse contribuinte e o contribuinte substituto.

Como se viu, a previsão daquelas relações tem *status* de lei e as leis competentes determinam de forma cabal a relação do contribuinte substituído com o fato gerador e sua obrigação tributária com o Estado em vista da prática do fato gerador.

Da mesma forma, a Lei determina a responsabilidade e a conseqüente obrigação do contribuinte substituto em relação ao pagamento do imposto oriundo da prática do fato gerador pelo contribuinte substituído.

E a relação jurídica tributária entre o substituto tributário e substituído tributário também está determinada legalmente, na exata medida que impõe a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por um, pelo outro.

Não há o que se falar na ausência das relações jurídicas arguídas pela Coobrigada MN Supermercados Ltda. O argumento é falacioso e assim sendo, resta demonstrada a sua relação com o imposto cobrado no lançamento.

Posto isso, resta investigar a obrigação da Coobrigada pelo pagamento do ICMS ST não recolhido pelo responsável, a Autuada J A Parenti Com. Produtos de Limpeza Eireli.

O art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 prevê a responsabilidade solidária nos casos onde o responsável pelo recolhimento do imposto não o fizer:

**Art. 21.** São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

A responsabilidade solidária do destinatário da mercadoria pelo ICMS Substituição Tributária não retido, ou retido a menor pelo remetente está prevista no art. 22 da Lei nº 6.763/75:

**Art. 22.** Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

A responsabilidade solidária no caso específico do recebimento pelo destinatário mineiro de mercadoria sujeita a ST desacompanhada do comprovante do seu recolhimento, nos casos em que o recolhimento for devido no momento da saída da mercadoria, está disposta no art. 15, do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)

Da leitura dos dispositivos acima resta clara a responsabilidade solidária da Coobrigada, contribuinte mineira MN Supermercados Ltda, pelo recolhimento do ICMS/ST não efetuado pela remetente das mercadorias, a contribuinte paranaense J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli.

O § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 deixa explícito que a obrigação pelo recolhimento do imposto recai sobre o destinatário mineiro da operação com mercadoria sujeita à Substituição Tributária naqueles casos onde o imposto não for retido, ou retido a menor.

Por sua vez, o § 20 daquele artigo confirma a obrigação do substituído tributário nos casos onde, sendo devido o recolhimento do imposto por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento substituto tributário, este não for comprovado. E a mesma previsão é confirmada pelo § 1º, do art. 15, do Anexo 15 do RICMS/02.

Não paira sombra de dúvida sobre a responsabilidade solidária pelo recolhimento do ICMS ST devido pela Coobrigada MN Supermercados Ltda, uma vez que o imposto não foi recolhido pelo responsável pela sua retenção e pagamento, a contribuinte substituto tributário J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli e, portanto, configura-se correta a sua cobrança em face do contribuinte mineiro.

E que se lembre, por oportuno, que o imposto exigido da Coobrigada é o imposto por ele devido em razão de suas próprias operações. Não se está a exigir que ela pague o ICMS devido por terceiros.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Coobrigado Jorge Alberto Parenti não apresenta defesa, contudo, tendo em vista o anteriormente exposto, resta patente a sua responsabilidade solidária quanto ao recolhimento do ICMS/ST de responsabilidade da empresa autuada J A Parenti Comércio de Produtos de Limpeza Eireli, da qual é sócio-administrador.

Induidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de subtrair ao Erário mineiro o imposto pelo qual a empresa que administra era responsável por recolher.

Assim, verifica-se correta a eleição do Coobrigado em questão para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

### Da Penalidade Aplicada

Por fim, a Coobrigada MN Supermercados Ltda reclama do percentual de 100 % das multas aplicadas em relação ao imposto cobrado e pede a redução da multa isolada aplicada em face do previsto no inciso II, do § 2º, do art. 55, da Lei nº 6.763/75.

Primeiramente, é preciso esclarecer que não houve aplicação de multa isolada no lançamento discutido. A multa aplicada foi a de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Registra-se a correção da aplicação da penalidade acima descrita em razão da infração apontada nos autos, qual seja, a falta de pagamento do ICMS devido por Substituição tributária.

Quanto ao pretendo efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Saliente-se que exigência da multa de revalidação pela Fiscalização no presente lançamento constitui-se em ato vinculado (conforme estabelece o art. 142 do CTN), estando em plena consonância com a legislação vigente.

Decisões recentes do Judiciário corroboram o caráter não confiscatório das multas de revalidação e isolada:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO VIA DECRETO. INOCORRÊNCIA. PRÉCEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. MULTA. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

- CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.16.063296-4/007, A UTILIZAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DE TRIBUTO POR DECRETO, NÃO OFENDENDO, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- **AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA TÊM**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREVISÃO LEGAL (ART. 55, VII, E 56, II, § 2º, DA LEI 6.763/75), E NÃO VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DO NÃO CONFISCO. POSSUEM NATUREZA E FUNÇÃO PUNITIVAS, OBJETIVANDO, EM TESE, COIBIR A INADIMPLÊNCIA E GARANTIR A INTEIREZA DA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA.**  
- RECURSO NÃO PROVIDO.  
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.16.063296-4/003, RELATOR(A): DES.(A) WANDER MAROTTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/09/0018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/09/2018).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2022.**

**Dimitri Ricas Pettersen  
Relator**

**Ivana Maria de Almeida  
Presidente**